

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 68, DE 2024

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

Dê-se ao parágrafo único do Art. 134 a seguinte redação:

"Art.

134

.....

.....

.....

Parágrafo único. O disposto nos incisos I, II, III e VII somente se aplica a produções realizadas no País que contenham obras artísticas, musicais, literárias ou jornalísticas de autores brasileiros ou interpretadas majoritariamente por artistas brasileiros." (NR)

Inclua-se no Anexo XI do PLP 68/2024 as seguintes atividades e seus respectivos códigos NBS:

"ANEXO XI - PRODUÇÕES NACIONAIS ARTÍSTICAS, CULTURAIS, DE EVENTOS, JORNALÍSTICAS E AUDIOVISUAIS SUBMETIDAS À REDUÇÃO DE 60% DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

ITEM	 DESCRIÇÃO	NBS
26	Fornecimento de alimentação para eventos	1.0301.31.00
27	Serviços de reservas de ingressos para eventos de entretenimento e recreativos	1.1805.32.00
28	Serviços de reservas para centros de convenções, auditórios e salas de exposições	1.1805.31.00
29	Serviços de apoio para atuações artísticas ao vivo	1.2502.30.00
30	Serviços de apresentação e promoção de atuações artísticas e outros serviços de entretenimento ao vivo não classificados em subposições anteriores	1.2502.90.00



* C D 2 4 0 0 0 7 9 1 5 6 0 0 *

31	Serviços de organização e promoção de eventos desportivos e recreacionais desportivos	1.2505.10.00
32	Serviços recreativos, culturais e desportivos não classificados em posições anteriores	1.2508.00.00
33	Serviços fotográficos de retratos	1.1408.11.00
34	Serviços fotográficos e videográficos de eventos	1.1408.13.00
35	Serviços de agenciamento de artistas	1.1806.82.00

Suprime-se o inciso II, §2º do art. 279, do Projeto de Lei Complementar nº. 68/2024.

JUSTIFICATIVA

A metodologia de cálculo disposta no §2º, II do Art. 279, do parecer de plenário atual, ao considerar tanto os tributos incidentes nas aquisições quanto nas vendas, gera uma alíquota elevada. De acordo com as estimativas da Confederação Nacional do Comércio (CNC), essa alíquota seria de aproximadamente 20%, o que representaria o dobro da carga tributária esperada.

A inclusão dos tributos incidentes sobre as aquisições aumenta significativamente a base de cálculo da carga tributária. Isso ocorre porque, além da receita de vendas, também são considerados os impostos pagos ao adquirir bens e serviços que não podem ser recuperados.

Por exemplo, se um hotel compra móveis (considerados bens de consumo finais) e paga impostos sobre essa compra, esses impostos não podem ser recuperados e são adicionados à carga tributária total, tornando-a mais elevada.

Para manter a competitividade do setor de hotelaria e parques, é necessária a supressão do inciso II, §2º do Art. 279. O percentual adequado para os setores de turismo, hotelaria e parques seria em torno de 10,6%, considerando não apenas as



* C D 2 4 0 0 0 7 9 1 5 6 0 0 *

peculiaridades do setor (intensivo em mão-de-obra e despesas que não geram direito a crédito), mas especialmente a prática adotada por países que competem com o Brasil pelo turismo, que aplicam alíquotas significativamente reduzidas para o setor.

Dados da OCDE mostram que, em média, a alíquota adotada por esses países para o setor de turismo gira em torno de 10,3%. França, Espanha, Itália e Alemanha estão entre os países que tributam o setor com alíquotas de 10% ou mesmo inferiores. Não é coincidência que esses países estão entre os que mais atraem turistas no mundo. Se um destino turístico tão importante como a França aplica uma alíquota de 10% sobre serviços turísticos, é evidente que a alíquota tem um peso significativo na escolha do consumidor. A disseminação dessa prática é tão ampla que a OCDE reconhece que “alíquotas reduzidas de IVA têm sido utilizadas para promover atividades com mão de obra intensiva a nível local (por exemplo, o turismo)”.

Portanto, é crucial conferir ao setor de turismo no Brasil o mesmo tratamento atribuído a seus concorrentes no exterior, para tornar as atrações turísticas nacionais mais atrativas, tanto para turistas estrangeiros quanto para turistas brasileiros. A competição entre destinos turísticos não afeta apenas os turistas estrangeiros. Um brasileiro, ao escolher seu destino turístico, compara os preços (afetados pela tributação) dos destinos nacionais e internacionais. Uma alíquota elevada para o setor pode resultar em menos turistas estrangeiros e também em menos turistas brasileiros.

Assim, visando conferir segurança jurídica ao percentual redutor da alíquota a ser aplicada ao setor, bem como garantir a competitividade do turismo brasileiro, o setor pleiteia o ajuste do texto original do PLP 68/2024, suprimindo o inciso II, §2º do art. 279.

Sala das sessões, em 10 de julho de 2024.

Romero Rodrigues (Podemos/PB)



* C D 2 4 0 0 0 7 9 1 5 6 0 0 *

Deputado Federal

Apresentação: 10/07/2024 12:17:29.637 - PLEN
EMP 635 => PLP 68/2024
EMP n.635



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240007915600>
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Romero Rodrigues



* C D 2 2 4 0 0 0 0 7 9 1 5 6 0 0 *